MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 124, de 30 de setembro de 2015

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:

A Lei nº 2.060, de 26 de maio de 2011, com as modificações procedidas pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013, estabeleceu o regramento de padrões urbanísticos, sanitários e ambientais para a instalação de estações de Rádio-Base (ERBs) e de mini-estações de Rádio-Base (Mini ERBs) de telefonia celular e de telecomunicações em geral no Município de Toledo.

De acordo com o atual texto do artigo 8º daquela Lei, é vedada a instalação dos respectivos equipamentos num raio mínimo de 50m (cinquenta metros), entre o centro de radiação da torre e os limites de terrenos de hospitais, clínicas, postos de saúde, asilos, centros de educação infantil e escolas de todos os níveis.

A fixação da referida distância mínima dos limites de terrenos – e não das edificações onde funcionam as atividades especificadas naquele dispositivo – tem sido empecilho para a instalação de novas antenas de telecomunicações em alguns pontos da cidade, principalmente em se tratando de imóveis com dimensões maiores, que são justamente os que melhor comportariam tal instalação.

Em vista disso e com o objetivo de se viabilizar a melhoria do serviço de telefonia em nosso Município, pretende-se alterar o artigo 8º da Lei nº 2.060/2011, para definir que o raio de 50m (cinquenta metros), em que não poderá ser instalada antena, será medido do centro de radiação da torre até o ponto mais próximo de edificação destinada aos serviços nele especificados, e não até o limite do respectivo imóvel.

Submetemos, portanto, à análise desse Legislativo a inclusa proposição que **"altera a legislação que dispõe sobre a sistematização e o regramento de padrões urbanísticos, sanitários e ambientais para a instalação de estações de Rádio-Base (ERBs) e de mini-estações de Rádio-Base (Mini ERBs) de telefonia celular e de telecomunicações em geral no Município de Toledo."**

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Altera a legislação que dispõe sobre a sistematização e o regramento de padrões urbanísticos, sanitários e ambientais para a instalação de estações de Rádio-Base (ERBs) e de mini-estações de Rádio-Base (Mini ERBs) de telefonia celular e de telecomunicações em geral no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre a sistematização e o regramento de padrões urbanísticos, sanitários e ambientais para a instalação de estações de Rádio-Base (ERBs) e de mini-estações de Rádio-Base (Mini ERBs) de telefonia celular e de telecomunicações em geral no Município de Toledo.

Art. 2º – A Lei nº 2.060, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 8º** – É vedada a instalação dos equipamentos de que trata esta Lei no raio de 50m (cinquenta metros), medido do centro de radiação da torre até o ponto mais próximo de edificação de hospital, clínica, posto de saúde, asilo, centro de educação infantil e escola de qualquer nível, conforme Anexo III.

..."

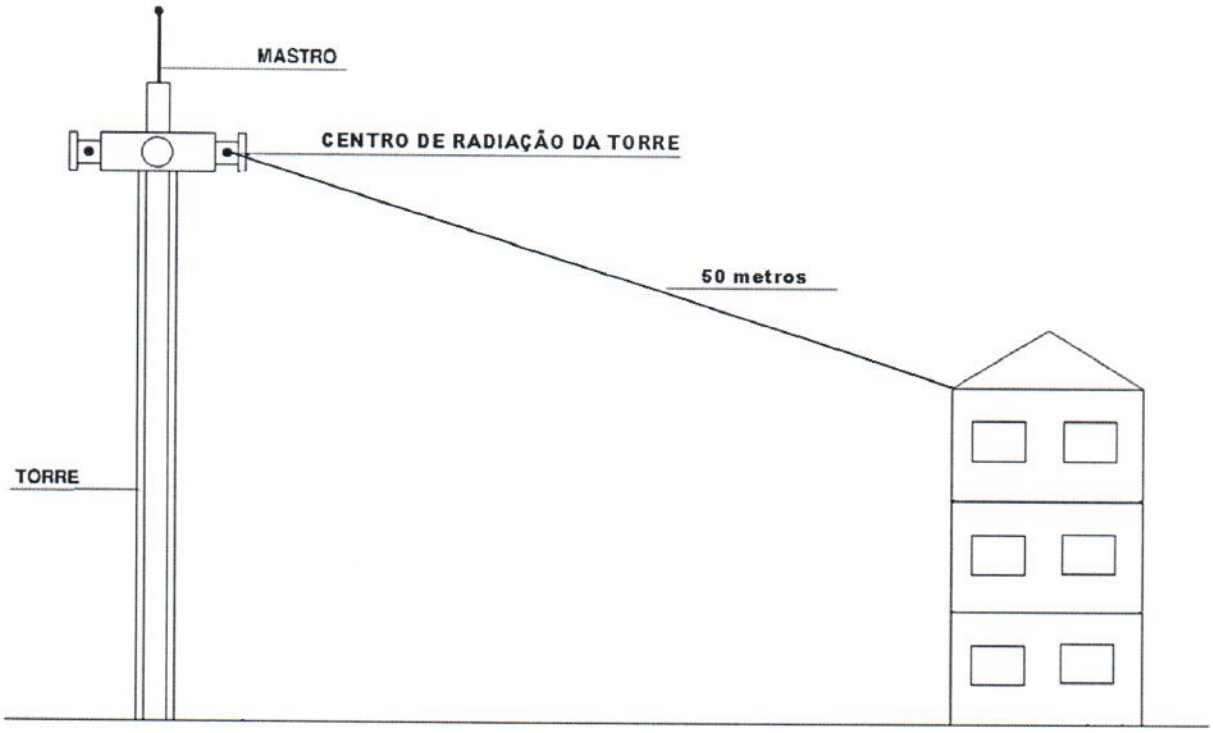
Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 30 de setembro de 2015.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

ANEXO III



LEI Nº 2.060, de 26 de maio de 2011 **(CONSOLIDAÇÃO)**

Dispõe sobre a sistematização e o regramento de padrões urbanísticos, sanitários e ambientais para a instalação de estações de Rádio-Base (ERBs) e de mini-estações de Rádio-Base (Mini ERBs) de telefonia celular e de telecomunicações em geral no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a sistematização e o regramento de padrões urbanísticos, sanitários e ambientais para a instalação de estações de Rádio-Base (ERBs) e de mini-estações de Rádio-Base (Mini ERBs) de telefonia celular e de telecomunicações em geral no Município de Toledo.

Art. 2º – A instalação de estações de Rádio-Base (ERBs) e de mini-estações de Rádio-Base (Mini ERBs) de telefonia celular e telecomunicações em geral no Município de Toledo, por se tratarem de edificações especiais, ficam sujeitas às condições estabelecidas na presente Lei.

~~Parágrafo único – Para fins desta Lei, entende-se como estação em geral o conjunto de aparelhos e equipamentos transmissores de radiação eletromagnética, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos e, quando for o caso, as instalações que as abrigam e complementam.~~

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, observam-se as seguintes definições: (redação dada pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013)

I – Estação de Rádio-Base (ERB): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam;

II – Estação de Rádio-Base Móvel (ERB): estação rádio-base instalada para a permanência máxima de 1 (um) ano para cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções etc.;

III – Estruturas de Suporte: meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação, como postes, torres e mastros;

IV – Postes: estrutura vertical com altura igual ou inferior a 20 metros, apta a comportar equipamentos de telecomunicações;

V – Torres: estrutura vertical com altura superior a 20 metros, apta a comportar equipamentos de telecomunicações, podendo ser dos tipos treliças e tubular.

Art. 3º – Estão compreendidas nesta Lei todas as antenas transmissoras/receptoras utilizadas para sistemas de telecomunicações, dos serviços

regulamentados pela Agencia Nacional de Telecomunicações (ANATEL), que fazem uso do espectro eletromagnético, que emitam sinais modulados e/ou pulsados na faixa de frequência compreendida entre 3 Khz (três quilohertz) e 300 Ghz (trezentos gigahertz).

Parágrafo único – Enquanto não forem estabelecidas novas recomendações pela Organização Mundial de Saúde, serão adotados os limites fixados pela Comissão Internacional de Proteção contra Radiação Não-Ionizante, recomendados pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 4º – Ficam excluídas das normas estabelecidas no artigo anterior as antenas associadas a:

I – radares militares e civis com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;

II – radioamadores, faixa do cidadão e similares;

III – radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias federal, militar e civil, do corpo de bombeiros, da defesa civil, do controle de tráfego, de ambulâncias e similares;

IV – radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

V – produtos comercializados como bens de consumo, como brinquedos de controle remoto e similares.

Art. 5º – Os limites máximos de radiação, potência, distanciamento e outros estabelecidos nesta Lei poderão ser alterados a qualquer momento pelo órgão regulador federal, que poderá adotar padrões mais restritivos, em função das alterações dos padrões internacionais, decorrentes das conclusões de estudos científicos que tratam da influência da radiação não ionizante sobre a saúde humana.

Art. 6º – Caso a exigência do artigo 3º desta Lei não seja cumprida, o Município notificará a empresa responsável para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda às alterações de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º – O pedido de licenciamento deverá ser protocolado por meio de requerimento instruído com os seguintes documentos:

~~I – Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), aprovado pela Comissão Municipal de Urbanismo;~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013)

II – comprovante de propriedade do imóvel, contrato de locação ou contrato de concessão, quando se tratar de espaço público;

III – certidão de regularidade fiscal do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em questão;

IV – planta da situação do terreno e suas dimensões;

V – locação da edificação existente, quando for o caso, estrutura de sustentação dos equipamentos, **container**, gabinete, torre, mastros e armários;

VI – projeto arquitetônico com planta baixa, corte, elevações e situação esquemática pertinente, atendendo a legislação em vigor;

VII – fotografias do local, em número mínimo de duas, que deverão contemplar a situação atual, sem a instalação, e a fotomontagem da situação proposta;

VIII – memorial técnico-descritivo e cronograma de execução;

IX – característica física da estrutura da torre, acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA) do profissional responsável;

X – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA) do profissional responsável pela instalação das estações de radiocomunicação e telecomunicações às quais se refere esta Lei, devendo ser engenheiro de telecomunicações, engenheiro eletricista com ênfase em telecomunicações ou engenheiro eletrônico, conforme determina o artigo 9º da Resolução nº 248/1978, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA);

XI – Autorização Ambiental para execução de obras, a ser expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP) e/ou pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, quando necessário;

~~XII – anuência dos vizinhos confrontantes, em que constem:~~ (dispositivos revogados pela Lei "R" nº 102, de 11 de dezembro de 2012)

~~a) número do cadastro do imóvel confrontante;~~

~~b) matrícula atualizada do imóvel confrontante;~~

~~c) assinatura com firma reconhecida do proprietário legal.~~

~~XIII – Licença para Funcionamento da Estação, emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013)

XIV – declaração expedida pelo órgão competente que a altura da torre em questão está de acordo com o cone de aproximação de aeronaves, no caso da mesma localizar-se próxima do aeroporto local; (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013)

XV – no caso de instalação de equipamentos no topo de edifícios existentes, o interessado deverá apresentar também: (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013)

a) certidão de convenção de condomínio devidamente registrada no ofício imobiliário competente e fotocópia autenticada da ata da assembléia em que tenha sido aprovada a instalação da respectiva Estação de Telecomunicações;

b) laudo técnico, com ART/CREA específico, atestando a capacidade da edificação de suportar a sobrecarga.

§ 1º – Os interessados deverão apresentar declaração expedida pelo órgão competente que a altura da torre em questão está de acordo com o cone de aproximação das aeronaves, no caso da mesma localizar-se em áreas próximas do aeroporto local.

§ 2º – No caso de instalação de equipamentos no topo dos edifícios existentes, o interessado deverá apresentar, também:

I – certidão de convenção de condomínio devidamente registrada no ofício imobiliário competente e fotocópia autenticada da ata da assembléia em que tenha sido aprovada a instalação da respectiva Estação de Telecomunicações;

II – laudo técnico, com ART/CREA específico, atestando a capacidade da edificação de suportar a sobrecarga.

Art. 8º – É vedada a instalação dos equipamentos que trata esta Lei num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros), entre o centro de radiação da torre e os limites dos terrenos de hospitais, clínicas, postos de saúde, asilos, centros de educação infantil e escolas de todos os níveis.

~~**Art. 9º** – A antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 m (trinta metros) de qualquer ponto de edificação existente em imóveis vizinhos.~~

Art. 9º – Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação das torres e postes atenderá as seguintes disposições: (redação dada pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013)

I – em relação à instalação de torres treliçadas, 5 (cinco) metros, do alinhamento frontal, e 3 (três) metros, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel;

II – em relação à instalação de postes e torres tubulares, 1,5 (um vírgula cinco) metro do alinhamento frontal, das divisas laterais e fundos, sempre contados a partir do eixo do poste ou torres tubulares em relação à divisa do imóvel;

III – serão autorizadas a instalação de Estações de Rádio-Base e as respectivas Estruturas de Suporte, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para a prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos municipais competentes, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura local;

IV – as restrições estabelecidas no inciso II deste artigo não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em áreas públicas;

V – as restrições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo não se aplicam a instalações em topo de prédios;

VI – deverá ser implantado paisagismo na faixa de recuo frontal, objetivando amenizar o impacto visual, que poderá ser dispensado no caso de vedação frontal do lote através de muro de alvenaria com altura máxima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

~~§ 1º – A distância estabelecida no **caput** deste artigo será calculada considerando a hipotenusa de um triângulo, conforme Anexo I.~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013)

~~§ 2º – Excetuam-se do cumprimento do disposto neste artigo as antenas instaladas em topos de edificações.~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013)

Art. 10 – Ficam dispensadas do atendimento do disposto nesta Lei as estações localizadas no interior de edifícios **indoor** e as microcélulas.

~~**Art. 11** – A instalação de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética deverá obedecer, além das exigências contidas nos artigos anteriores, aos seguintes parâmetros urbanísticos:~~

Art. 11 – A instalação dos abrigos de equipamentos da Estação de Rádio-Base está autorizada nos limites do terreno, desde que: (redação dada pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013)

~~I – em todos os lotes permitidos para instalação de equipamentos transmissores, os afastamentos deverão respeitar os limites mínimos frontais e fundos de 7 m (sete metros) e laterais (divisa) de 3 m (três metros), inclusive para os **containers**;~~

I – não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho; (redação dada pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013)

~~II – a instalação de equipamentos no topo de edifícios deverá ser implantada em uma base situada a uma altura mínima de 20 m (vinte metros), a contar da soleira de entrada principal da edificação;~~

II – não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha; (redação dada pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013)

~~III – a fixação de antenas na fachada e topo de edifícios deverá ser efetuada diretamente na estrutura da edificação;~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013)

~~IV – no topo de edifícios, será admitida a implantação de estrutura de sustentação de equipamentos (torre ou poste) com autorização do Comando Aéreo Regional – COMAR;~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013)

~~V – é obrigatório o compartilhamento de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, conforme definição constante no art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nas situações em que o afastamento entre elas for menor que 500 m (quinhentos metros), exceto quando houver justificado motivo técnico;~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013)

~~VI – as empresas responsáveis deverão, prioritariamente, compartilhar a mesma torre, os mastros e postes da respectiva região;~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013)

~~VII – as torres de sustentação dos equipamentos terão que ser do tipo tubular, metálicas ou de outro tipo de concepção que vise a minimizar os efeitos do impacto visual sobre a paisagem urbana;~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013)

~~VIII – o aterramento e a diferença de potencial entre neutro da rede e terra deverão seguir as normas específicas da ABNT;~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013)

~~IX – deverá ser implantado paisagismo na faixa do recuo frontal, objetivando amenizar o impacto visual, que poderá ser dispensado no caso de vedação frontal do lote através de muro de alvenaria com altura máxima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013)

~~X – deverão ser afixadas placas indicativas de forma a evitar acesso do público às áreas que excedam o limite de segurança;~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013)

~~XI – a taxa de permeabilidade do lote deverá ser de, no mínimo, 30% (trinta por cento);~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013)

~~XII – para a elaboração do projeto de implantação da estação deverão ser observadas as restrições construtivas do lote, decorrentes da existência de árvores, bosques, faixas não edificáveis de drenagem, faixas de preservação permanente,~~

~~entre outras, as quais serão submetidas à análise e avaliação dos órgãos competentes.~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013)

~~Parágrafo único – Entende-se por afastamento, para os fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a distância da face externa da base da torre às divisas.~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013)

Art. 12 – Ficam instituídas as taxas de licenciamento, funcionamento e renovação de licenciamento para estações de Rádio-Base (ERBs) e mini-estações de Rádio-Base (Mini ERBs) de telefonia celular e de telecomunicações em geral, na forma estabelecida nesta Lei, em Unidades de Referência de Toledo (URT).

Art. 13 – A taxa de licenciamento será cobrada quando da aprovação, por parte do setor competente do Município, do projeto de instalação ou legalização de torres, postes, mastros e estações de radiocomunicações e telecomunicações de que trata a presente Lei, na seguinte proporção:

I – estações com torres, postes ou mastros com até 10 m (dez metros) de altura: 105 (cento e cinco) Unidades de Referência de Toledo (URTs);

II – estações com torres, postes ou mastros com mais de 10 m (dez metros) de altura: 167 (cento e sessenta e sete) Unidades de Referência de Toledo (URTs).

Parágrafo único – A altura referida nos incisos do **caput** deste artigo será considerada desde o ponto situado na cota média da testada do lote até o topo das antenas de qualquer espécie.

Art. 14 – A taxa de funcionamento será cobrada quando da solicitação, por parte do requerente, do alvará de funcionamento a ser expedido pelo setor competente do Município, à razão de 105 (cento e cinco) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por ano, calculada proporcionalmente, a partir da data de início da atividade, que estará permanentemente sujeita à fiscalização quanto ao atendimento das exigências previstas nesta Lei.

§ 1º – As estações já instaladas e/ou em funcionamento deverão adequar-se ao estabelecido nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, formalizando requerimento de vistoria ao setor competente do Município.

§ 2º – A taxa de funcionamento será revertida à Secretaria do Meio Ambiente, para aplicação na manutenção de praças, jardins, fundos de vale e arborização urbana da cidade do Município de Toledo.

Art. 15 – A taxa de renovação é devida anualmente, em valor correspondente a 105 (cento e cinco) Unidades de Referência de Toledo (URTs), quando da solicitação, por parte do requerente ao setor competente do Município de vistoria técnica das instalações existentes.

Parágrafo único – A solicitação de vistoria técnica deverá ser protocolada, obrigatoriamente, até o último dia útil do exercício anterior, devendo o

requerimento estar acompanhado de Laudo Radiométrico assinado por um dos profissionais referidos no inciso X do artigo 7º da presente Lei e da respectiva ART.

~~**Art. 16** – A concessão de área pública para a instalação de antenas poderá ser outorgada por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada a critério da administração pública, mediante solicitação da empresa interessada.~~

Art. 16 – A concessão de área pública para a instalação de antenas ou postes em locais definidos pela administração pública poderá ser outorgada por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada a critério da administração pública, mediante requerimento da empresa interessada até 30 (trinta) dias antes do vencimento da concessão. (redação dada pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013)

~~§ 1º – Para a concessão referida neste artigo será necessária a apresentação das licenças elencadas no artigo 7º desta Lei.~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013)

~~§ 2º – A área destinada à concessão será definida em parte do lote urbano nº 680 da quadra nº 200, oriundo da Chácara nº 01, da subdivisão do lote rural nº 36.A, do 3º Perímetro da Fazenda Britânia, no Loteamento Coopagro, em Toledo, conforme croqui constante do Anexo II.~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013)

~~§ 3º – A concessão a que se refere este artigo será precedida de processo licitatório.~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013)

Art. 17 – As situações peculiares para instalação de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética que não se enquadrarem nesta Lei serão analisadas pelos órgãos municipais, para a tomada das medidas cabíveis.

Art. 18 – Os responsáveis por infrações ao disposto nesta Lei ficam sujeitos, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I – multa;
II – suspensão temporária de atividade;
III – cassação de licença para funcionamento;
IV – imposição de contrapartida.

Parágrafo único – As sanções previstas neste artigo serão dosadas e aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de suas atribuições, observados a gravidade do fato, os motivos da infração, suas consequências para a saúde e o ambiente e as condições econômicas do infrator.

Art. 19 – As multas decorrentes de infrações a esta Lei serão revertidas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em projetos ambientais do Município de Toledo.

Art. 20 – A licença de operação ("habite-se") da Estação de Telecomunicações será expedida após a conclusão das obras de implantação e desde que ocorra a constatação no local de que a mesma foi executada em conformidade com o projeto de instalação aprovado.

Art. 21 – A licença para operação de Estação de Telecomunicações, expedida pelo setor competente, refere-se somente aos aspectos urbanísticos e ambientais, ficando a empresa solicitante responsável pelo atendimento de todas as demais exigências da Agencia Nacional de Telecomunicações (ANATEL), legislação municipal, estadual e/ou federal.

Parágrafo único – Cabe ao órgão regulador federal realizar medição de conformidade 60 (sessenta) dias após a expedição da respectiva licença de funcionamento, no entorno da estação instalada em solo urbano.

Art. 22 – O prazo de validade da licença para instalação da Estação de Telecomunicações corresponderá ao prazo de licença para funcionamento da estação, outorgada pela ANATEL.

~~**Art. 23** – O licenciamento de que trata a presente Lei poderá ser cancelado a qualquer tempo, se comprovado prejuízo ambiental e sanitário que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento ou com a legislação federal superveniente que venha a regular a matéria.~~

Art. 23 – Se comprovado prejuízo ambiental e sanitário que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento ou com a legislação federal superveniente que venha a regular a matéria, o licenciamento será cancelado, sem prejuízo das penalidades legais. (redação dada pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013)

~~**Art. 24** – No caso do licenciamento ser cancelado, a empresa responsável pela operação da estação deverá suspender o funcionamento em 24 (vinte e quatro) horas a partir da notificação.~~

Art. 24 – Para o cancelamento, em sendo possível regularização, será concedido prazo para tanto. (redação dada pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013)

Art. 25 – Em caso de obsolescência das instalações a que se refere esta Lei, é de responsabilidade da empresa que explorou o serviço promover o desmonte e remoção dos materiais utilizados, mediante intimação a ser expedida pelo setor competente do Município, concedido o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em multa diária no valor correspondente a 17 (dezessete) Unidades de Referência de Toledo (URTs).

Art. 26 – O descumprimento às disposições da presente Lei implicará a instauração de procedimento fiscalizatório específico, com aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor, para o caso de execução de obras sem prévio licenciamento.

Art. 27 – As estações de telecomunicações instaladas e em operação, sem a aprovação do órgão regulador federal e da secretaria municipal competente, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para regularizar o funcionamento, atendendo na íntegra o disposto na presente Lei, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação municipal e federal em vigor.

Art. 28 – O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita as prestadoras de serviços de telecomunicações e as prestadoras de serviços de radiodifusão à aplicação das sanções estabelecidas no artigo 173 da Lei Federal nº 9.427, de 26 de julho de 1997.

Art. 29 – Os casos omissos serão analisados pela Comissão Municipal de Urbanismo.

Art. 30 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 26 de maio de 2011.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 276, de 31/05/2011